



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1874/2022
DE: 11 de MAIO de 2022
GUICHÊ Nº 33395/2022

Araraquara, 03 de junho de 2022.

Vimos, através desta, em relação à licitação tem que por objeto a **AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COMPLETOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS**, expor o que segue:

Após a empresa INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI ser declarada vencedora do certame, as empresas J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME e VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, manifestaram a intenção de interpor recurso administrativo em relação à decisão da Pregoeira.

Para tanto, alegaram, em apertada síntese, o que segue:

A empresa J. C. ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME questiona sua inabilitação por não atender ao item 10.06.07 e 10.06.08 do edital, exigência esta que não pode ser considerada sem uma justificativa de sua necessidade no edital, contendo parâmetros atualizados do mercado e atender as características do objeto licitado.

Questiona também, o balanço apresentado pela empresa INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, alegando que o mesmo é do ano exercício de 2020, quando deveria ser do ano de 2021.

Em sua defesa, a empresa INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI alega que o argumento mencionado pela recorrente acerca de possível diligência sobre seu balanço não merece prosperar, haja vista que o sentido de tal procedimento é solucionar possíveis dúvidas em relação a algo e não admitir ou modificar o que deveria constar nos documentos. Argui, ainda, que a recorrente não apresentou o índice de endividamento. Consta também ressalvas ao produto ofertado pela recorrente em relação a não apresentação do modelo do monitor ofertado, bem como à CPU da máquina ofertada, a qual, pela sua visão desatende ao edital. Argumenta que a recorrente não apresentou, em sua proposta, a garantia ON SITE exigida no edital.

O edital é claro em todos os seus termos. A licitante J. C. ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME impetra recurso alegando que a apresentação dos índices, em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, bem como a não apresentação do índice de endividamento, não é motivo para inabilitá-la.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

De fato, em sede de preliminar, tais alegações sequer merecem qualquer acolhida, haja vista que são totalmente descabidas. O presente certame permaneceu à disposição para consultas pelo prazo legal, sendo que durante todo este prazo, qualquer interessado poderia solicitar esclarecimentos e até mesmo impugnar o edital, caso não concordasse com seus termos. Não foi o caso. A recorrente quedou-se inerte.

A licitante, ao apresentar sua proposta, concordou com todos os termos do edital. Assim determina o item 23.05 do edital:

“A participação na presente licitação implica em concordância tácita, por parte do licitante, com todos os termos e condições deste Edital e das cláusulas contratuais já estabelecidas”. (g.n.)

Portanto, o recurso impetrado pela interessada é meramente procrastinatório.

Ainda que fossemos discutir o mérito da questão, temos que o art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece os limites a serem exigidos para a qualificação econômica financeira das empresas licitantes. No entanto, a Administração, através de seu poder discricionário, pode optar pelos critérios que irá utilizar para cada caso concreto. No caso do presente certame, ao exigir-se o balanço patrimonial, a Administração optou por avaliar a saúde financeira dos interessados, através dos índices contábeis comumente utilizados. Tanto é, que todos os editais da Administração contam com tal exigência.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas, em seu TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvío Julião Biazi, admitiu que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50. No caso do presente certame as exigências estão em perfeita consonância com a decisão e ainda, o índice de endividamento foi estabelecido em valor menor ou igual a 0,80, justamente por considerar a situação do país pós pandemia.

Quanto à validade do balanço apresentado pela empresa INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, melhor sorte não merece às argumentações da recorrente.

O balanço apresentado pela empresa está em perfeita consonância com a legislação. A alegação de que a normativa RFB nº 2.082 de 18 de maio de 2022, a qual prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021, deveria constar em edital é totalmente infundada, haja vista que a mesma foi publicada dia 19 de maio de 2022 e o edital é do dia 11 de maio de 2022. Ademais, cabe aos interessados em participar de licitações, o dever de se informar e atualizar em relação à documentação exigida nos certames. Conforme já aludido, caso o licitante tivesse qualquer dúvida em relação aos termos do edital, poderia solicitar pedidos de esclarecimentos ou até mesmo impugnar o edital. Portanto, ao contrário de todo o alegado pela recorrente, não houve qualquer excesso de formalismo por parte desta Pregoeira, pois, no presente caso, **houve um equívoco que não pode facilmente ser sanado**. A recorrente simplesmente não atendeu aos índices exigidos, bem como não apresentou o índice de endividamento.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, temos que o mesmo também não merece prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Alega, em apertada síntese, que a vencedora apresentou Balanço Patrimonial físico e registrado diretamente na Junta Comercial e o exercício do Balanço Patrimonial refere-se ao ano de 2020, portanto, é válido somente até o dia 30/04/2022. Assim, o prazo de validade do seu Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2020, seria até o dia 30/04/2022 e não 30/06/2022 (prazo para quem utiliza a ECD).

A empresa INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, em suas contrarrazões argumenta que a recorrente VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP emite conjecturas, trazendo à baila afirmações irreais, infundadas e mentirosas para construir uma linha de raciocínio para seus devaneios.

De fato, como acima detalhadamente mencionado, através da Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022 foram prorrogados os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano calendário de 2021, estando, portanto, a empresa INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI em conformidade com a legislação.

Face ao exposto, nega-se provimento aos recursos interpostos pelas empresas J. C. ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME e VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP pelos motivos acima elencados, mantendo vencedora do certame a empresa INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Encaminhe-se os autos para análise e deliberação da autoridade competente.

JAQUELINE HELENA SALES
Pregoeira